



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº1.561, DE 2005.

Dispõe acerca da realização de plebiscito sobre a Transposição do Rio São Francisco para as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

Autor: Deputado Luis Carreira
Relator: Deputado João Alfredo

I- RELATÓRIO

A Transposição do Rio São Francisco para as áreas das Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é assunto controverso, que desperta grande polêmica na sociedade brasileira. O problema da estiagem no semi-árido nordestino é imemorial e vem sendo debatido há muito tempo.

Contudo, é consenso que este problema deve ser enfrentado ou, de outra forma, não efetivaremos dois dos objetivos fundamentais, da República do Brasil, postos em nossa Constituição(art. 3º, I e III da CF): construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Tendo este posicionamento como ponto de partida, encontramos várias soluções para este problema, sendo difícil encontrar um que seja unanimidade.

A Transposição do Rio São Francisco causa polêmica sob vários aspectos. Há quem defenda que não haverá êxito para o desenvolvimento da região setentrional nordestina. Há, também, quem acredite neste êxito, mas, neste grupo, encontramos divergências quanto à forma de realização deste Projeto.

O Projeto do Governo Federal se dispõe a assegurar oferta de água a mais de 12 milhões nordestinos. A integração de uma bacia superavitária com uma bacia deficitária traria desenvolvimento sustentável para o semi-árido do Nordeste. Torna-se válido ressaltar que se demonstra, na divulgação do referido Projeto, preocupação com a recuperação do meio ambiente e obras de saneamento básico nas cidades que ficam no percurso. O Projeto Governamental mostra-se preocupado com a prévia recuperação do leito do Rio São Francisco e seus afluentes, tão castigados, aplicando Estudo de Impacto Ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os defensores do Projeto Governamental afirmam que, apenas 1,5% da água que o Rio São Francisco já despeja, no mar, será captada para a Transposição. Garante-se, assim, que não se perenizará o Rio em comento, como também não se mudará o curso do mesmo. Faz-se a defesa deste Projeto, por todo o exposto acima e ainda com fundamento na Lei 9.433, de 04 de março de 1997, que determina o dever do Estado em garantir a necessária disponibilidade de água para a população.

Todavia, há os que digam da inviabilidade econômica de tal obra. Para os partidários desta idéia, este Projeto, realmente, só beneficiará os grandes empresários e empreiteiros ligados à indústria da seca; desviará recursos de outras obras; e encarecerá o valor da água e da energia elétrica. Argumenta-se que seria uma injustiça com os estados doadores, devido à disponibilidade hídrica dos estados envolvidos. Há estados receptores em melhor situação que doadores, o que seria o caso do Ceará e Rio Grande do Norte, respectivamente. Afirma-se, ainda, que a Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) estaria funcionando em seu limite, o que implicaria numa mudança da matriz energética, causando, então, o aumento do valor da energia elétrica.

Além disso, contestam o dado de que haveria realmente 12 milhões de beneficiários, uma vez que a obra não cobre as principais regiões do semi-árido, não resolvendo, portanto as necessidades hídricas da população do Nordeste setentrional. Finalmente, argumentam que há soluções mais baratas do ponto de vista econômico, eficazes do ponto de vista social e sustentáveis, do ponto de vista ambiental.

Destarte, pela magnitude e controvérsia deste Projeto, deve-se consultar a população. O art. 1º da Carta Magna estabelece, em seu parágrafo único, que todo poder emana do povo, o qual poderá exercê-lo de forma direta. A importância do Projeto de Transposição leva à necessidade do exercício da soberania popular de forma direta, no caso, o plebiscito.

Há de se realizar, em todo o Território Nacional, pois como fundamenta o Parecer dos eminentes professores doutores Martonio Montalverne Barreto e José de Albuquerque Rocha, o Pacto Federativo brasileiro é cooperativo. Ademais, a Constituição Brasileira determina, em seu art. 21, IX, que compete à União “elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico social”.

O pacto federativo brasileiro instituído na Constituição da República de 1988 é o chamado “Federalismo inovador”, conforme parecer já citado. Este Federalismo dá a devida importância ao poder local, mas que no conjunto articulado de competências estabelecidas, percebe-se a forma cooperativa como se organiza a nossa Federação. O Estado Brasileiro possui um caráter intervecionista, o que nos leva a entender que este Plebiscito em âmbito nacional é compatível com a ordem constitucional vigente e seu sistema federativo.

É clara a interdependência entre os entes federativos, tendo o Estado Nacional como elemento preponderante para o desenvolvimento regional,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

agregando todos os interesses. O desenvolvimento regional exige a coordenação do Estado Nacional, o que impele à participação de todos os brasileiros no Plebiscito da Transposição do Rio São Francisco.

A democracia direta faz-se necessária nesta oportunidade. O Congresso Nacional possui o dever de convocar o exercício direto do poder pelo povo, como estabelece a Constituição Federal, em seu art 14, I. Assuntos tão relevantes, abrangentes e que suscitam tantas dúvidas devem ser resolvidos diretamente pela população brasileira. A democracia representativa possui limites em assuntos desta ordem, o que fez o legislador constitucional prever mecanismos como Plebiscito.

Da mesma forma, com base no aludido Parecer, posicionamo-nos pela realização do Plebiscito ainda este ano, devendo a Justiça Eleitoral, nos termos da lei, designar a data para a consulta, garantindo-se, assim, uma ampla discussão com a sociedade brasileira. Devido às eleições de 2006, pensamos ser inoportuno e inconveniente a realização do plebiscito naquele ano, pois seria confundido o mérito das discussões, retirando, com certeza, o real significado do debate sobre a importância e viabilidade de tal Projeto, além do mais atrasaria, em muito, a definição sobre o empreendimento.

II- VOTO DO RELATOR

Por tudo que foi acima exposto, pela constitucionalidade da matéria, pela importância de seu mérito e em vista do reconhecimento da soberania popular, garantida em nossa Carta Maior, pelos mecanismos de democracia direta, dentre os quais se inclui o plebiscito, somos favoráveis ao projeto em tela, nos termos do SUBSTITUTIVO apenso.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Deputado João Alfredo (PT/CE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE SUBSTITUTIVO DECRETO LEGISLATIVO Nº1561, DE 2005

Dispõe acerca da realização de plebiscito sobre a Transposição do Rio São Francisco para as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

Art. 1º Fica convocado plebiscito sobre a Transposição do Rio São Francisco para as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, com fundamento nos artigos 1º, § único, 14, I, 49, XV da Constituição Federal e na Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único- O Congresso Nacional convocará a consulta plebiscitária sobre o Projeto de Transposição acima aludido, que será realizado até o dia 31 de dezembro de 2005, em dia a ser definido pela Justiça Eleitoral, conforme art. 8º, I da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º A Justiça Eleitoral divulgará a realização do pleito, através dos mais amplos meios de comunicação, em todo o Território Nacional, a fim de tornar pública a escolha a ser tomada sobre o Projeto de Transposição do Rio São Francisco.

Parágrafo único- será assegurada a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às organizações da sociedade civil para a realização de campanha e debates em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 3º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terão sustadas suas tramitações, até que o resultado seja proclamado.

Art. 4º O plebiscito, convocado nos termos do presente decreto, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a realização do plebiscito.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, até a data da consulta, realizar estudos, debates e consultas sobre a obra e seus impactos sócio-ambientais.

Parágrafo único. A contratação dos serviços e o início das obras somente poderão ser efetivados no caso de aprovação do plebiscito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor, na data da sua publicação

Brasília, 31 de maio de 2005.

Dep. João Alfredo (PT-CE)